



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 077, de 07 de junho de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 067/2021, que “Autoriza o Poder Executivo a outorgar o uso de bem público, mediante cessão, à Associação dos Servidores Públicos do Município de Ubá, e dá outras providências”.

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa autorizar o município a outorgar o uso de bem público mediante cessão à Associação dos Servidores Públicos do Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Conforme a Mensagem nº 24 encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, a proposição em análise tem como objetivo a cessão de um imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Ubá, localizado na Rua Santo Antônio, nº 46-A, na área central da cidade, para a instalação e construção da sede administrativa da Associação dos Servidores Públicos do Município de Ubá (ASPMU). Cumpre ressaltar que, conforme informado, trata-se de um imóvel cuja área construída é de 111,28m² e permanece há vários anos sem utilização pelo Poder Público.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Quanto à cessão de bem público, prevê o artigo 21 da LOM, *in verbis*:

Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

(...)

Quanto à *natureza* do Projeto de Lei nº 067/2021, trata-se de autorização legislativa sobre *cessão de bem público*. Para ilustrar tal instituto jurídico, nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, sendo ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outras que deles está precisando.

Conforme depreende-se da Mensagem nº 024, antigamente, a cessão era admitida apenas entre órgãos públicos. Todavia, a doutrina contemporânea admite que o uso pode ser cedido também a pessoas privadas, *desde que desempenhem atividade não-lucrativa que vise beneficiar a coletividade*. No trecho doutrinário mencionado na mensagem, é citado a título de exemplo, a cessão de uso de sala, situada em prédio público, que o Estado faz a uma associação de servidores. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho conclui que o que se impede é que o benefício de uso seja concedido a pessoas com intuito lucrativo.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao conteúdo material do projeto de lei, verifica-se que o mesmo está instruído com documentos necessários para apreciação e compreensão do seu objetivo, sendo estes a solicitação de cessão de imóvel formalizada pela Presidente da ASPMU, Maria José Firmiano de Paula; Ficha de Bem Patrimonial, emitida pela Secretaria Municipal de Ambiente e Mobilidade Urbana, cuja data de incorporação consta 15/12/2004; Comprovação de Situação do Imóvel em 29/08/2019; Apuração de valores do ITBI (Impostos de Transmissão de Bens Imóveis), bem como a Planta do imóvel e o Levantamento planimétrico com as respectivas coordenadas.

Por fim, considerando que esta cessão seria uma forma de colaboração entre o Poder Público municipal e a Associação dos Servidores Públicos (que terão mais condições de incrementar e aperfeiçoar o seu funcionamento, na oferta de serviços para a categoria e maior participação nas questões de interesses da classe), entendemos ser adequada e legalmente possível a cessão de uso do bem imóvel pretendido.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que:

Art. 38. O Plenário deliberará:

(...)

II - pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

(...)

b) outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis do Município;

c) alienação de bens imóveis do município;

Art. 152. O processo de votação nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

(...)

VII- Matéria que exigir, para sua aprovação;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) *O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;*

(...)

Ressalta-se que a cessão de uso, instituída no art. 64 do Decreto-Lei nº 9.760/46, se faz necessária para as hipóteses em que bens imóveis da União (pela Simetria, estende-se aos bens dos Estados, Distrito Federal e Municípios), não utilizados em serviço público, possam ser cedidos quando houver *interesse na concretização de auxílio ou colaboração*. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º da proposição em análise que a cessão de uso será a título gratuito e pelo prazo de 10 (dez) anos, permitida a prorrogação.

Cumpra ainda dizer que a Lei 9.636/98 em seu artigo 18 é clara ao dispor, em seu §5º, que a cessão será sempre precedida de licitação quando houver condições de competitividade e o empreendimento correlato tiver fim lucrativo, o que é reforçado no art. 13, VIII, do Decreto nº 3.725/01, que regulamenta a legislação federal. Portanto, a ausência de lucratividade e de condições de competitividade dispensam a realização da licitação para o caso em tela.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

II- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 067/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

votação e sua aprovação depende de 2/3 (*dois terços*) dos membros da Câmara Municipal (art. 38, inciso II, RICMU), devendo, inclusive ser na *modalidade nominal*.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do Decreto-Lei nº 9.760/46, da Lei Federal nº 9.636/98, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 048/2021*.

Ubá, 07 de junho de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO